



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023169-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante APARECIDA NERIS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.733

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2023169-11.2025.8.26.0000

COMARCA: JALES — 2ª V.C.

AGRAVANTE: APARECIDA NERIS

AGRAVADOS: BANCO BMG S.A

MMª. JUÍZA: Maria Paula Branquinho Pini

GRATUIDADE JUDICIÁRIA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - CABIMENTO - Os documentos colacionados aos autos comprovam que a agravante não dispõe de renda para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou da família. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos de ação revisional, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela autora, ao fundamento de que não houve comprovação da hipossuficiência alegada (fls. 55/57 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Persegue, nos aludidos termos, reforma da decisão (fls. 01/07).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, com intimação do agravado para resposta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a inicial foi instruída com a declaração de hipossuficiência, extratos bancários e carteira de trabalho e previdência social, o que levou a MM^a. juíza *a quo* a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

A autora, então, colacionou documentos que revelam a ausência de declaração de imposto de renda e extratos bancários, o que levou a MM^a. juíza oficiante a indeferir a benesse perseguida.

Pois bem. A análise da documentação carreada aos autos demonstra que a agravante auferia aproximadamente R\$ 950,00 a título de benefício previdenciário (fls. 13/15), bem como não realiza transações vultosas em sua conta bancária ou cartão de crédito (fls. 33/48).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, comprovada a incapacidade financeira da agravante, deve ser deferida a gratuidade de justiça.

É o quanto basta para a reforma da r. decisão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com a concessão da justiça gratuita.**

WALTER FONSECA
Relator